

4.6 — Quando a despesa com a execução do projecto exceder 1 000 000\$ ou quando o prazo de execução exceder cento e vinte dias, a empresa industrial deverá lavar com o fornecedor um contrato escrito.

4.7 — O Fundo de Abastecimento terá um prazo de dez dias para se pronunciar acerca da conformidade dos pareceres da 4.ª Repartição da Direcção-Geral dos Combustíveis, com o disposto no presente despacho, interpretando-se a não resposta como aceitação dos termos em que é proposto o apoio às empresas.

5.0 — Encargos resultantes da aplicação do esquema e «contrôle» dos resultados

Os encargos financeiros directamente resultantes da concessão de subsídios serão suportados pelo Fundo de Abastecimento e deverão ter cabimento em verbas previamente orçamentadas pela Direcção-Geral dos Combustíveis e aprovadas pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia.

Os encargos decorrentes do apoio prestado pelos serviços da Direcção-Geral dos Combustíveis serão suportados pelo orçamento próprio desta Direcção-Geral. Para o efeito, a Direcção-Geral dos Combustíveis promoverá a abertura de um crédito do montante necessário.

Não será subsidiada a elaboração dos projectos e estudos necessários à apresentação dos pedidos de subsídios.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 20 de Fevereiro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 228/76

de 1 de Abril

1. Os Decretos-Leis n.ºs 532/75 e 561/75 decretaram, respectivamente, a nacionalização da Companhia União Fabril, S. A. R. L., e da Sociedade de Gestão e Financiamentos, S. A. R. L., e Sociedade Geral de Comércio e Indústria e Transportes, S. A. R. L. Este último decreto-lei prevê a nomeação, por despacho do Primeiro-Ministro e sob proposta conjunta dos Ministros para o Planeamento e Coordenação Económica e da Indústria e Tecnologia, de uma comissão encarregada de apresentar ao Governo «propostas relativas à solução dos problemas resultantes do reordenamento do denominado 'Grupo CUF'».

A referida comissão não foi, entretanto, nomeada até esta data.

2. Verificada a necessidade que existe de integrar as diversas actividades do Grupo CUF em sectores convenientemente diferenciados e economicamente viáveis, respeitando os objectivos de *contrôle* pelo Estado dos sectores básicos da economia, considera-se que o âmbito do trabalho definido bem como a constituição da comissão prevista no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 561/75 não são já os mais adequados à concretização destes objectivos.

3. Considera-se, assim, ser conveniente que o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 561/75 seja substituído por nova redacção.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 561/75, de 2 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º — 1. Por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta conjunta dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, será nomeada uma comissão de reestruturação do denominado «Grupo CUF», que ficará incumbida, no prazo de três meses, de:

- Estudar a constituição do Grupo CUF, analisando todas as suas participações financeiras e cruzamentos de *contrôle*, por forma a clarificar a sua estrutura;
- Estudar e propor quais os sectores básicos das actividades que deverão ficar sob o *contrôle* directo do Estado e a sua eventual integração em empresas públicas já existentes ou a constituir;
- Estudar e propor as soluções mais adequadas para a reestruturação das restantes actividades do Grupo CUF, encarando a formação de empresas autónomas com viabilidade económica própria;
- Estudar e propor as medidas legislativas ou de outra natureza, requeridas pela execução prática das reestruturações propostas de acordo com as alíneas anteriores.

2. A comissão de reestruturação será constituída por:

- Dois representantes do Ministério das Finanças, um dos quais presidirá;
- Dois representantes do Ministério da Indústria e Tecnologia;
- Um representante do Ministério do Trabalho;
- Quatro representantes dos trabalhadores, a nomear pela Comissão Coordenadora Interempresas do ex-Grupo CUF.

3. Os encargos com o funcionamento da comissão de reestruturação serão suportados, rateadamente, pelas sociedades nacionalizadas pertencentes ao mencionado Grupo CUF, nos termos a definir pelo despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Indústria e Tecnologia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa* — *João Pedro Tomás Rosa*.

Promulgado em 18 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.